



Número: **0802203-14.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ ALCIMAR MENDES (AUTOR)	RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49181 010	24/09/2019 14:18	<u>Petição de manifestação ao laudo</u>	Petição
49181 011	24/09/2019 14:18	<u>2575970_MANIFESTACAO_LAUDO</u>	Documento de Comprovação

Petição de manifestação ao laudo anexa



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/09/2019 14:18:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092414181946300000047527672>
Número do documento: 19092414181946300000047527672

Num. 49181010 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08022031420198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ ALCIMAR MENDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2017**, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM A LESÃO NA JOELHO ESQUERDO.

CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS, QUE NÃO CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO DO JOELHO ESQUERDO, O DOCUMENTO ESTE QUE INFORMA APENAS EDMA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

DOCUMENTO MÉDICO:

lucu esku - dor em região lateral de joelho F

SALIENTA-SE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO A PARTE AUTORA FOI SUBMETIDA A EXAME PERICIAL CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE SEQUELA INDENIZÁVEL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COBERTURA PARA O ACIDENTE NARRADO NOS AUTOS, FAZENDO-SE MISTER A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCURSSÃO MODERADA (50%) NO JOELHO ESQUERDO, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico da mão direita de 2017 até 2019.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/09/2019 14:18:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909241418196630000047527673>
Número do documento: 1909241418196630000047527673

Num. 49181011 - Pág. 1

Ora V. Exa., como pode i. perito atestar uma invalidez de repercussão moderada (50%) no joelho esquerdo com precisão, se o autor não acostou documentos médicos e exames para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autora realizou perícia somente após 2 anos do decorrido acidente.

Salienta-se, que diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesão no joelho esquerdo de repercussão moderada(50%), depois de tanto tempo ao alegado acidente, sendo certo que no laudo pericial o **PERITO INFORMA HÁ CHANCES DE REABILITAÇÃO, OU SEJA, A SEQUELAS NÃO SÃO DEFINITIVAS**, o autor poderá se submeter a uma cirurgia de tratamento instabilidade, ou seja, **A PARTE A AUTORA PODERÁ SER SUBMETIDA A CIRURGIA DO JOELHO ESQUERDO PARA REABILITAÇÃO, ENTÃO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SEQUELAS DEFINITIVAS, POIS HÁ CHANCES DE MELHORA.**

III. **Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?**

(X) Sim **() Não**

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

CIRURGIA DE TRATAMENTO INSTABILIDADE.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo do processo administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por constar no laudo a informação que o haver uma reabilitação e nos autos não qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão.

Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 23 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 24/09/2019 14:18:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092414181966300000047527673>
Número do documento: 19092414181966300000047527673

Num. 49181011 - Pág. 2